



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 10410.004625/99-86  
Recurso nº : 124.368  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1995  
Recorrente : CENTRO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA.  
Recorrida : DRJ EM RECIFE-PE  
Sessão de : 21 de março de 2001  
Acórdão nº : 107-06.216

CSLL – INCIDÊNCIA – Por mandamento constitucional, a seguridade social será financiada por toda a sociedade. A base legal para incidência da Contribuição Social sobre o Lucro é o art. 2º da Lei nº. 7.689, de 1988, como constante dos autos.

CSLL – RECEITA OMITIDA - ANO-CALENDÁRIO DE 1994 - Verificada omissão de receitas, os valores omitidos serão, integralmente, tomados como base de cálculo das contribuições sociais. Essa regra, em relação à contribuição social sobre o lucro, aplica-se a partir do ano-calendário de 1993, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei nº 8.541/92. Não se aplica à receita omitida o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº. 7.689, de 1988, que trata da base de cálculo no caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2001

Processo nº : 10410.004625/99-86  
Acórdão nº : 107-06.216

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

NO

Processo nº : 10410.004625/99-86  
Acórdão nº : 107-06.216

Recurso nº : 124.368  
Recorrente : CENTRO HOSPITALAR MANOEL ANDRÉ LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado para exigência suplementar de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, incidente sobre valores creditados em conta corrente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no período de janeiro a dezembro de 1994, valores esses que a empresa não computou em suas receitas declaradas no exercício de 1995.

Os valores omitidos à tributação encontram-se relacionados às fls. 06 e a forma de sua obtenção está documentada às fls. 09 a 108. O procedimento fiscal é encerrado conforme Termo de Encerramento de Ação fiscal de fls. 109, onde está consignado que a autuada apresentou sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994 no formulário IV, destinado às Sociedades Civis de Profissões Regulamentadas.

Impugnando a exigência a autuada, escorada nos arts. 156, 168 e 174 do Código Tributário Nacional, alega, preliminarmente, a prescrição. Pede a nulidade do ato, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.23/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Argumentou, ainda em se de preliminar, que o auto de Infração não contem o prazo para o cumprimento da exigência, ferindo o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, reclamou que a exigência está baseada em presunção, lastreando seus argumentos em jurisprudência, doutrina e mandamentos legais voltados para o imposto de renda da pessoa jurídica, quando de CSLL se cuida.

Processo nº : 10410.004625/99-86  
Acórdão nº : 107-06.216

Conclui sua impugnação sustentando que, se cabível a tributação, deveria ter sido feita tomando-se por base 50% (cinquenta por cento) da receita omitida, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.648/78. Reclama da aplicação "extorsiva de multa e juros"

Decidindo a lide, o julgador de primeiro grau analisou todos os argumentos da empresa, assim ementando sua decisão:

*PRELIMINARES DE NULIDADE - Serão rejeitadas as preliminares cujas arguições se encontrem desprovidas de provas documentais e que não se enquadrem nas hipóteses previstas na norma disciplinadora da espécie.*

*DECADÊNCIA - Não se verifica a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, se a interessada for cientificada do lançamento, caracterizado pelo auto de infração no caso presente, até cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado.*

*PRESCRIÇÃO - A prescrição somente é cogitada após o lançamento do crédito tributário. O processo trata de receitas auferidas e não declaradas que foram lançadas "de ofício", assim, o prazo de prescrição passou a ser contado a partir da data do auto de infração, podendo ele ser interrompido, de conformidade com a legislação reitora da matéria.*

*CERCEAMENTO DE DEFESA - Improcedente a alegação de cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos, a capitulação legal e os documentos anexados ao auto de infração, no processo, permitem à interessada compreender a acusação formulada na peça básica e desenvolver plenamente a sua defesa.*

*ALCANCE DE DECISÃO JUDICIAL - Decisão de Poder Judiciário proferida incidentalmente somente aproveita às partes integrantes do Processo judicial.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/LUCRO - A omissão de receitas provenientes de serviços prestados ao SUS, reconhecidas pelo regime de caixa, implica na tributação da Contribuição Social sobre o valor omitido, no período em que foram recebidas as importâncias relativas às operações em questão.*

Intimada de decisão em 31 de agosto de 2000, recorre a esse Conselho em 02 de outubro de 2000. As fls. 151 encontra-se DARF com depósito de 30% (trinta por cento) da exigência, exigido pela legislação em vigor.

Alega, preliminarmente, a nulidade da autuação, uma vez que a exigência está fundamentada no regramento estatuído, exclusivamente, para as

Processo nº : 10410.004625/99-86  
Acórdão nº : 107-06.216

sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, de que trata o Decreto-lei nº 2.397/87 e que este diploma legal exige para ingresso na sistemática, como confirma o Parecer Normativo nº 15/83, o atendimento, cumulativo, de todas as condições nele estabelecidas.

Assevera que, de fato e de direito, nunca foi Sociedade Civil, consoante a terminologia própria, nem tão pouco se enquadrava na condição de sujeita às regras do Decreto-lei nº. 2.397/87, pois sua atividade econômica é de *HOSPITAL*, ou seja, empresa vendedora de serviços hospitalares e não prestadora de serviços pessoais, conforme faz prova seus estatutos sociais, registrados na junta comercial, anexados, por cópias.

Decorre daí seu entendimento de que, qualquer estabelecimento que estivesse enquadrado nas situações excludentes mencionadas no referido Parecer Normativo, taxativamente não poderia sujeitar-se a sistemática do Decreto-lei nº 2.397/87, conclusão a que chegou respaldado na Instrução Normativa SRF nº 199/98, assim redigida:

*"As sociedades civis referidas nesta Instrução Normativa são aquelas em que todos os sócios estejam legalmente capacitados a atender às exigências dos serviços por elas prestados. Não estão contempladas pelo tratamento fiscal previsto neste ato as sociedades civis que não atenderem a essas condições, as quais observarão as normas de apuração de resultado e de pagamento do imposto de renda a que estão obrigadas as demais pessoas jurídicas.*

"

Cita doutrina em apoio à sua tese.

Aduz que cometeu erro de interpretação da legislação de regência das sociedades civis, quando apresentou sua Declaração de Rendimento, do ano-calendário de 1994, através do formulário IV, este próprio para estas sociedades. Porém, este erro deveria ter sido corrigido de ofício, no momento da autuação fiscal,

Processo nº : 10410.004625/99-86  
Acórdão nº : 107-06.216

e não acatado, como fora, por mera conveniência administrativa e pessoal do fisco, no afã da constituição e exigência do tributo em questão.

Ademais, continua a recorrente, citando doutrina e jurisprudência, toda e qualquer obrigação acessória não cumprida nos estritos termos da legislação que a instituiu, é de ser desclassificada ou desprezada, pois afronta o sistema de obediência estabelecido e dirigido aos administrados.

Entende que nessa hipótese caberia ao fisco o mínimo de diligência e zelo no sentido de observar a verdadeira situação jurídica da Recorrente, exigindo, após as averiguações necessárias, as correções cabíveis para o cumprimento regular das obrigações acessórias inseridas na legislação.

Contesta a descrição do fato constante na peça acusatória vez que não estava sujeita à contribuição Social sobre o Lucro - CSLL com fundamento no art. 2º da Lei nº.7.689/88, pois se caracterizava como empresa impossibilitada da tributação pela sistemática aplicável às sociedades civis e sua escrituração comercial não atendia o regime de competência, pois mais se equiparava a livro Caixa. Daí, imprestável para os efeitos de apuração pelo lucro real.

Registra que a Decisão recorrida buscou tão-somente motivação processual, deixando de observar as orientações inseridas no Parecer Normativo 15/83 e também na Instrução Normativa nº 199/88.

No mérito, argumenta que a decisão de primeiro grau, por conveniência, considerou seu Livro Diário como hábil e regular para os efeitos de imputação da exigência. Porém, uma simples observação ocular permite que se conclua pela sua imprestabilidade, mesmo que fosse possível vinculá-lo a sistemática de apuração estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.397/87.

Justifica sua posição no fato de que as sociedades civis estavam obrigadas a apurar seus resultados com base na escrituração comercial e fiscal com atendimento as leis de regência da matéria, ou seja, a Lei das Sociedades Anônimas

Processo nº : 10410.004625/99-86  
Acórdão nº : 107-06.216

e demais normas disciplinadoras. Entretanto, na prática, o seu livro não atende à legislação. Uma, porque não está registrado no órgão competente, que no caso seria a Junta Comercial; duas, porque não evidencia a sua movimentação bancária; e três, porque seus lançamentos mais parecem próprios para livro Caixa.

Reclama que nada disto foi analisado na decisão recorrida que considerou a contabilidade regular para os efeitos da imposição.

A escrituração, continua a recorrente, além de ser imprestável para apuração do resultado acaso fosse sociedade civil, é também para apuração do lucro real, restando tão somente sua vinculação a sistemática do lucro presumido, pois mais se apresenta um Livro Caixa do que um Livro Diário. Do mais, inexistente é o Livro Razão.

Sendo lucro presumido, reivindica a aplicação, para determinação da base tributável, do percentual de 10% dos valores omitidos, nos termos da Lei nº 7.689/88.

Acrescenta que, durante o ano-calendário de 1994, recolheu a Contribuição Social sobre o Lucro com base na estimativa, sob o código da receita 2372, conforme cópias dos relatórios internos da própria Receita Federal, que poderiam terem sido analisados tanto pela autoridade autuante quanto pela Julgadora, antes da lavratura do auto de infração e da decisão, se acaso houvesse zelo e profissionalismo, para os fins de ser apurada a verdade real. Se houve recolhimentos mensais estimados da CSLL, conclui a recorrente, é porque logicamente era impossível sua apuração no final do ano-calendário como se fosse uma sociedade civil.

Finaliza seu recurso pedindo a insubsistência e improcedência da ação fiscal. Requer, também, seja intimada para sustentação oral, nos termos do art. 21, inciso II, do Anexo II da Portaria nº 55, de 16 de março de 1998.

É o Relatório.

Processo nº : 10410.004625/99-86  
Acórdão nº : 107-06.216

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito em garantia de instância. Será, portanto, conhecido.

A base legal para incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL é o art. 2º da Lei nº. 7.689, de 1988, como constante dos autos, independentemente do regime de tributação pelo imposto de renda a que se sujeitar a pessoa jurídica.

Não vislumbro nos autos quaisquer das causas que podem determinar a nulidade do lançamento.

No Mérito.

Dispõe o art. 43 da Lei nº. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei nº. 9.064, de 20 de junho de 1995, decorrente da conversão em Lei da Medida Provisória no. 520, de 03.06.1994:

*Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.*

*§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.*

*§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.*

Processo nº : 10410.004625/99-86  
Acórdão nº : 107-06.216

*§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do dia da omissão.*

*§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.*

Resta claro que, nos casos de verificação de omissão de receitas, na vigência do art. 43 da Lei nº. 8.541, de 1992, a forma de tributação adotada pela pessoa jurídica era irrelevante para determinação da base de cálculo da CSLL. Com efeito, apurada omissão de receitas, o valor total da receita omitida é a base de incidência suplementar da CSLL.

Não me filio à tese daqueles que defendem a "retroatividade benigna" da revogação do dispositivo legal citado, pelo art. 36 da Lei nº. 9.249, de 1995. Ao tempo da verificação da infração (ano-calendário de 1994) o artigo 43 da Lei nº. 8.541, de 1992 apresentava-se legitimamente inserido no ordenamento jurídico nacional e, portanto, de aplicação obrigatória.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, na forma da Lei. A Lei nº. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, recepcionada pela Lei maior, assim dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.*

*(...)*

*Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.*

À vista do exposto não merecem acolhida os argumentos da empresa relacionados à possibilidade de opção pelo lucro presumido ou arbitrado, face a alegada imprestabilidade de sua escrituração.

A base de cálculo da CSLL, no caso em exame, é a receita omitida. Não se aplica à receita omitida o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988

Processo nº : 10410.004625/99-86  
Acórdão nº : 107-06.216

que trata da base de cálculo no caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil.

Voto no sentido de se rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.



LUIZ MARTINS VALERO